



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI N. 422, DE 2007.**  
**(Apensado: PL n° 3.707, de 2008)**

*"Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências."*

**Autor:** Deputado FLAVIANO MELO (PMDB - AC)

**Relator:** Deputado PAES LANDIM (PTB - PI)

**VOTO EM SEPARADO**  
**( Sergio Zveiter)**

**I - RELATÓRIO**

A proposição em análise pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com o objetivo de determinar que as empresas serão obrigadas a manter, dentre outros serviços, os especializados em odontologia do trabalho e a realização de exames odontológicos em seus trabalhadores.

O ilustre Deputado Flaviano Melo, em síntese, justifica sua proposta:

**\*ED4038FC28\***

**ED4038FC28**



“.....  
A CLT, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, teve seu Capítulo V do Título II, que trata da Segurança e da Medicina do Trabalho, alterado pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989. Nos dispositivos constantes desse Capítulo estão estabelecidos uma série de requisitos mínimos a serem cumpridos pelo empregador no sentido preservar a saúde dos trabalhadores.

Entretanto, verifica-se uma lacuna no ordenamento jurídico vigente no que tange à saúde bucal do trabalhador, pois, atualmente, não há instrumento legal que ampare e obrigue a inclusão de ações de odontologia nas empresas.

Entendemos que a atenção à saúde bucal é parte integrante das ações de saúde em geral, não devendo ser negligenciada, dada a importância dos transtornos bucais na gênese de acidentes de trabalho e do absenteísmo nas empresas.....”

O Projeto de Lei n. 3.707, de 2008, de autoria do Deputado Rafael Guerra, que altera a alínea "d" do parágrafo único e o caput do art. 162, da Seção III e o § 3º e o caput do art. 168, Seção V, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências, foi apensado ao projeto principal, em exame nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, já aprovado nas três primeiras Comissões, restando seja apreciado nesta CCJC, tendo parecer do relator Deputado Paes Landim pela inconstitucionalidade deste e do apensado, bem assim dos Substitutivos.

**\*ED4038FC28\***

**ED4038FC28**



## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese os argumentos do nobre relator Deputado Paes Landim, com as devidas vênias, seu voto pela inconstitucionalidade da matéria, não deve prosperar, em face das razões que passo a expor.

No âmbito desta Comissão, o projeto deve ser examinado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa (art. 32, IV, a, do RICD). Foi aprovado nas três Comissões Temáticas, com substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família, importando destacar que o projeto objetiva a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, campo de mérito dominante da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a avaliar a compatibilidade com o ordenamento trabalhista, que o aprovou com as alterações sugeridas pela CSSF.

Os Projetos de Lei atendem a legitimidade da iniciativa, pois que o autor é membro da Câmara dos Deputados, e assim dispõe o *caput* do Art. 61 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: "*.... A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***" (grifos não originais).

Com o devido respeito ao relator, mas o argumento de que os Projetos de Lei, bem assim os Substitutivos, contrariam Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, subestima por demais o conhecimento jurídico dos membros desta Comissão. É que, como o próprio nome sugere, Normas Regulamentadoras são para regulamentar dispositivo de lei e outras legislações pertinentes, e não a lei se adequar a elas, não contrariá-las. Ora, se lei posterior dispor diversamente de Normas Regulamentadoras, então estas devem se adequarem aos

\*ED4038FC28\*

ED4038FC28



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete deputado* **SERGIO ZVEITER**

ditames da lei ordinária, sem cabimento de qualquer celeuma. Não basta as Agências Reguladoras invadirem a competência das atribuições dos membros desta Câmara, objeto de discursão do Projeto de Decreto Legislativo n. 3.034/2010, vem o nobre Deputado Paes Landim registrar que a proposição em apreço não deve ser aprovada por contrariar NR do Ministro do Trabalho - assim não, nobres pares.

As proposições não excedem o escopo da garantia constitucional, insito no inciso XXII do art. 7º da CF, que prescreve: ....*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: .... **XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança....;**"* (grifos nossos)

A proposta não trata de um conceito amplo de saúde do indivíduo, como salienta o relator, na verdade, restringe a garantir o tratamento bucal de empregados no ambiente do trabalho para evitar problemas futuros advindos da relação trabalhista. Pois, uma simples cárie pode causar danos irreparáveis, se o trabalhador manusear produtos de médio ou alto periculosidade e depois levar a mão à boca já infeccionada relativamente por falta de tratamento odontológico. Portanto, a medida ora proposta encontra-se perfeitamente inserido no inciso constitucional acima transcrito.

Com o propósito de convencer os ilustres colegas desta CCJC de que as duas proposições e os substitutivo a elas apresentadas pelas CDEIC e CSSF não estão em consonância com o artigo 194 da CF, que trata da seguridade social, a mim me parece o argumento muito frágil. Registra o relator que *"a seguridade social, de responsabilidade da sociedade e do Estado, já onera o empregador que também a financia por meio das contribuições social, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento ou o lucro auferido, conforme prevê o art. 195 da Constituição Federal."*

**\*ED4038FC28\***

**ED4038FC28**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete deputado* **SERGIO ZVEITER**

Todos sabemos que o Estado em matéria de saúde ainda é bastante ineficiente. Não por outra razão que trabalhadores tanto da iniciativa privada, mas também servidores públicos aderem aos planos de saúde particulares, inobstante contribuem para a previdência social, às vezes no monte elevado, sem a retribuição eficaz para tratar da saúde. Assim sendo, o argumento acima exposto pelo nobre relator não deve seguir em frente, por não ferir os projetos coisa alguma o supracitado artigo constitucional.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 422, de 2007, do Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, acatado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões, de de 2013.

Deputado Sergio Zveiter  
PSD-RJ

**\*ED4038FC28\***

**ED4038FC28**